

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 5/2022****Contra o Furto nas Parcelas Agrícolas****Preâmbulo**

Face à necessidade de se incentivar o agricultor e o criador a se dedicarem com maior determinação à sua produção, garantindo o produto do seu trabalho;

Havendo a necessidade de se criar, no ordenamento jurídico nacional, uma lei específica que puna de forma mais célere e exemplar os prevaricadores;

Havendo, ainda, a necessidade de se legalizar a aplicação da pena de trabalho comunitário para casos de furtos mais leves;

Tendo em conta a imperatividade de se desaconselhar a criação devagante de animais que destroem as plantações;

Assim sendo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

A presente Lei visa sancionar práticas de furtos e destruição da produção nas propriedades agrícolas.

Artigo 2.º**Furto de bens agrícolas e florestais**

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriar para si ou para outrem, adentrar nas propriedades agrícolas alheias subtrair, transportar e guardar bens agrícolas e florestais, cujo valor financeiro seja inferior a um salário mínimo da Função Pública, é punido com pena de prisão até um ano ou multa até 100 dias.

2. Se o valor do bem subtraído for de um até cinco salários mínimos da Função Pública, é punido com pena de prisão de um a três anos ou multa até 200 dias.

3. Se o valor do bem subtraído for superior a cinco até 20 salários mínimos da Função Pública, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos ou multa até 300 dias.

Artigo 3.º**Furto de bens pecuários**

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriar para si ou para outrem, adentrar em locais onde se procede à criação de animais subtrair, transportar e guardar animais pertencentes às espécies de aves, caprinos, ovinos, suínos e bovinos ou outras espécies destinadas ao consumo humano, cujo valor financeiro seja inferior a um salário mínimo da Função Pública, é punido com pena de prisão até um ano ou multa até 100 dias.

2. Se o valor dos animais subtraídos for de um a cinco salários mínimos da Função Pública, é punido com pena de prisão de um a três anos ou multa até 200 dias.

3. Se o valor dos animais subtraídos for superior a cinco até 20 salários mínimos da Função Pública, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos ou multa até 300 dias.

Artigo 4.º**Abuso de confiança**

1. Aquele que ilegítimamente se apropriar, para o seu proveito próprio ou para outrem, dos bens agrícolas, florestais ou de pecuária que lhe foram confiados à guarda, é punido com pena de prisão de um a três anos ou multa até 200 dias.

2. Se o valor dos bens referidos no número anterior for superior a cinco até 20 salários mínimos da Função Pública, é punido com pena de prisão de dois a cinco anos ou multa até 300 dias.

Artigo 5.º**Violência no acto de apropriação**

1. Quem, surpreendido em flagrante delito na prática dos crimes previstos nos artigos 2.º e 3.º, actuar utilizando violência contra o agricultor, contra o criador, o guarda ou qualquer outra pessoa, ameaçando-o com um perigo iminente para integridade física ou para a vida, ou pondo-o, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos.

2. Se do facto vier a resultar a morte de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 18 anos.

Artigo 6.º**Reincidência**

Se, durante o cumprimento da pena prevista nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, o agente voltar a praticar qualquer

outro ilícito previsto na presente Lei, a pena correspondente é agravada em um terço, nos seus limites mínimos e máximos.

Artigo 7.º

Procedimento criminal

1. O procedimento criminal para os crimes previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da presente Lei depende da queixa do ofendido.

2. Na ausência da vontade processual e havendo acordo entre as partes a Polícia Nacional acompanha todo o processo de reparação do prejuízo causado.

Artigo 8.º

Destruição de bens agrícolas por animais

1. Fica ilibado de procedimento criminal quem abater animais dentro das suas propriedades agrícolas, por ter destruído a sua plantação.

2. O animal abatido é entregue a quem o reclamar, por direito, mediante a reparação dos prejuízos causados ou canalizado aos lares de acolhimento de pessoas vulneráveis quando não reclamados com o conhecimento das autoridades policiais.

Artigo 9.º

Revogações

São revogadas todas as disposições legais que contrariem as normas previstas nesta Lei.

Artigo 10.º

Vigência

O presente Diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, 01 de Fevereiro de 2022. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgada em 09 de Fevereiro de 2022. - O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.